



## Parecer Prévio 00026/2020-1 - 1ª Câmara

**Processo:** 08696/2019-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2018

**UG:** PMPANCAS - Prefeitura Municipal de Pancas

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** SIDICLEI GILES DE ANDRADE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PANCAS - EXERCÍCIO  
DE 2018 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO –  
RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I – RELATÓRIO:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pancas, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Sidiclei Giles de Andrade.

As peças contábeis encaminhadas a esta Corte de Contas foram analisadas pela área técnica deste Tribunal de Contas, que expediu **Relatório Técnico RT 864/2019-4** (peça 39), que após evidenciar indicativos de irregularidade, opinou pela citação do responsável para apresentação de justificativas, o que restou reiterado na **Instrução Técnica Inicial ITI 00930/2019-8** (peça 40) e foi determinado pela **Decisão SEGEX**

**00881/2019-8** (peça 41).

Devidamente citado, por meio do Termo de Citação 001647/2019-7 (peça 42), o responsável fez jus ao seu direito de defesa, apresentando justificativas e documentos comprobatórios através da Defesa/Justificativa 00278/2020 e Peça Complementar 06836/2020-7, que foram devidamente analisados pela equipe técnica.

Ao término da análise, opinou a área técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 01831/2020-5** (peça 50), com a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 6 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Pancas, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Apontados indicativos de irregularidades no RT 864/2019, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Pancas, recomendando a APROVAÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Sidiclei Giles de Andrade, prefeito do município de Pancas no exercício 2018, na forma do art. 80 da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132 do RITCES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

Sugere-se, ainda, RECOMENDAR que o município passe a contabilizar as despesas com a contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração

dos profissionais da Educação nas subfunções computáveis correspondentes.

Nos termos regimentais, o Ministério Público de Contas se manifestou através do **Parecer 01749/2020-2** (peça 54), da lavra do Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que corroborou com o posicionamento técnico conclusivo e pugnou pela emissão de parecer prévio pela Aprovação das contas do Executivo Municipal de Pancas referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Sidiclei Giles de Andrade, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas.

É o que importa relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pancas, referente ao exercício financeiro de 2018, no âmbito de análise das contas de governo, para fins de emissão de parecer prévio, objetivando dar embasamento ao Poder Legislativo Municipal, ente competente a proceder com o julgamento das contas.

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Ressalto ainda que por meio da Instrução Técnica Conclusiva 01831/2020-5, a área técnica desta Corte de Contas apontou irregularidades aos itens 4.1.1, 4.1.2, 8.1.1, 8.1.2 do RT 00864/2019-4, abaixo transcritos e detalhados:

**2.1 - Item 4.1.1 - RT 864/2019: Abertura de créditos adicionais especiais com base na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal 1.672/2017).**

O apontamento feito neste item refere-se a abertura de R\$ 414.038,65 em créditos adicionais especiais com base na LOA (Lei Municipal nº 1.672/2017).

Em sede de defesa o gestor apresentou a Peça Completar 278/2020 de onde se observa a abertura de R\$ 6.230.280,07 em créditos adicionais complementares conforme abaixo:

PEÇA COMPLEMENTAR 278/2020					
Decreto/2018	Tipo	Anulação	Superávit	Excesso	págs.
6742	Suplementar	131.189,63			1-4
6749	Suplementar	67.000,00			5-12
6775	Suplementar	206.300,00	423.990,61		13-17
6785	Suplementar	254.332,72	326.000,00	209.000,00	18-25
6804	Suplementar	298.418,14	4.000,00		26-33
6812	Suplementar	287.273,24	287.273,24	234.000,00	34-42
6821 A	Suplementar	368.514,00		23.530,00	43-50
6829	Suplementar	15.500,00	23.938,05	51.000,00	52-53
6830	Suplementar	326.844,19		434.300,00	54-63
6843	Suplementar	7.597,19		434.300,00	64-65
6849	Suplementar	555.112,43	190.640,00		66-83
6859	Suplementar	14.004,95		6.544,00	84-87
6886	Suplementar	9.662,95		6.544,00	88-91
6901	Suplementar	740.904,36	175.550,00	117.016,37	92-113
		<b>3.282.653,80</b>	<b>1.431.391,90</b>	<b>1.516.234,37</b>	
<b>Total:</b>				<b>6.230.280,07</b>	

De forma breve o gestor explicou que não houve a abertura de créditos adicionais especiais por conta da LOA de 2018, e atribui o fato deles figurarem no arquivo DEMCAD como especiais a possível erro técnico na geração do arquivo. E que os créditos foram abertos pelos decretos 6849, 6901, 6742, 6749, 6785, 6804, 6775,

6886, 6859, 6829, 6843, 6821A, 6830 e 6812/2018 (Peça Completar 278/2020), de fato referentes a créditos adicionais suplementares.

Acolhidas as justificativas da defesa, coube o afastamento do presente indicativo de irregularidade, que por encontrar razão acompanyo o entendimento.

**2.2 - Item 4.1.2 - RT 864/2019: Abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte excesso de arrecadação insuficiente;**

Nesse caso observou-se, à tabela 04, que o Demonstrativo consolidado dos créditos adicionais (DEMCAD) aponta o valor de R\$ 3.686.922,73 em créditos adicionais suplementares abertos com base no Excesso de Arrecadação, carecendo de maiores esclarecimentos.

Devidamente citado o gestor alegou que conforme a Tabela 4, linha 08 do RT 864/2019, pode se observar um excesso de arrecadação na fonte - 000 - RECURSOS ORDINÁRIOS - no montante de R\$ 10.602.115,13, tendo sido constatado uma suficiência de recursos no valor de R\$ 9.377.638,77, valor suficiente para a cobertura das fontes tidas por insuficientes mencionadas, que totalizariam R\$ 5.508.472,45.

Comprovada a suficiência de excessos de arrecadação de recursos ordinários para suprir as insuficiências nas fontes questionadas, restou a opina área técnica, por afastar o presente indicativo de irregularidade, por encontrar razão acompanyo o entendimento.

**2.3 - Item 8.1.1 - RT 864/2019: Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do Mínimo Constitucional.**

A divergência tratada nesse item refere-se à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino abaixo do mínimo constitucional que é de 25%, em sede de defesa o responsável alegou que, frente as informações encaminhadas, se acrescentar o valor de R\$ 1.316.658,41 ao valor já apurado de R\$ 7.780.623,26, se obterá o valor de R\$ 9.097.281,67, que dividido pelo valor da receita base de cálculo para apuração do percentual gasto com ensino no exercício que foi de R\$ 32.382.270,02, será alcançado o percentual de 28,09% de despesas com educação, conforme tabela abaixo:

Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Em R\$
<b>1,00</b>	
<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	2.467.057,14
Receitas provenientes de transferências	29.915.212,88
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	32.382.270,02
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>9.097.281,67</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>28,09%</b>

Assim no presente caso, coube propor afastar o indicativo de irregularidade e apresentar **recomendação** ao gestor que o município passe a contabilizar as despesas com a contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração dos profissionais da Educação nas subfunções, nesses termos acompanho o entendimento.

#### **2.4 - Item 8.1.2 - RT 864/2019: Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério (FUNDEB 60%) abaixo do mínimo constitucional.**

A evidencia aqui apontada foi a dúvida quanto à aplicação abaixo do mínimo Constitucional na remuneração dos profissionais do magistério (FUNDEB 60%), essa divergência foi apontada na análise inicial evidenciada na tabela 29 do RT onde se viu que o município havia aplicado no exercício em questão o percentual de 55,13% (cinquenta e cinco vírgula treze) pontos percentuais das receitas do FUNDEB na

remuneração e valorização do magistério, percentual abaixo dos 60% (sessenta pontos percentuais) previsto na Constituição Federal, para maiores explicações foi o gestor devidamente citado.

De igual forma ao item anterior alegou o responsável que na apuração técnica das informações remetidas ao Tribunal, não foram incluídas as despesas com encargos sociais do Magistério, devidamente empenhados, liquidados e pagos na função 12, subfunção 271, Fonte 103, FUNDEB 60%, no valor de R\$ 731.013,59, resultado que se for acrescentado ao valor apurado de R\$ 4.052.219,44, se obtém o valor de R\$ 4.783.233,03, que dividido pelo valor da receita do FUNDEB no exercício que foi de R\$ 7.350.350,35, se alcança o percentual de 65,07% de despesas com o magistério em relação à receita, superando o limite mínimo de 60%.

Encontrando respaldo nas alegações do defendente coube a área técnica o opinamento por **afastar o** presente indicativo de irregularidade e apresentar **recomendação** ao gestor que o município passe a contabilizar a despesa com a contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração dos profissionais do magistério (FUNDEB 60%) na subfunções computáveis correspondentes.

Face ao exposto, diante das justificativas e documentos apresentados pelo responsável foram afastados os indícios de irregularidade nos itens 4.1.1, 4.1.2, 8.1.1, 8.1.2 cabendo o acréscimo de recomendação ao Gestor sem prejuízo a análise das contas em tela.

Assim sendo, acompanhando o posicionamento técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

### **III – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, acompanho posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

**1. PARECER PRÉVIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1 Emitir PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Pancas a **APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Pancas, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Sidiclei Giles de Andrade**, nos termos do artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 bem como do artigo 132, inciso I, da Resolução TCEES nº 261/2013.

**1.2 Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Pancas:

- Passe a contabilizar as despesas com a contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração dos profissionais da Educação nas subfunções computáveis correspondentes.

**1.3 Dar ciência** aos interessados da decisão tomada por este Tribunal;

**1.4 Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 03/07/2020 – 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4. Especificação do quórum:**



**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das sessões**